

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 678827**

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Lontra  
**Responsável:** Ildeu dos Reis Pinto, Prefeito Municipal à época e ordenador de despesas  
**Procurador:** Leonardo Silva Quintino, OAB/MG 70.957  
**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO MUNICIPAL. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LICITAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. MÉRITO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS COM SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS PRATICADOS POR EMPRESAS INIDÔNEAS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, no que tange às irregularidades passíveis de multa, com fulcro no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008.
2. A aquisição de medicamentos por preço maior do que praticado no mercado configura dano ao erário e enseja a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, nos termos da Resolução n. 13/2013.

**Primeira Câmara**

**16ª Sessão Ordinária – 12/06/2018**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente da inspeção extraordinária realizada no Município de Lontra, que teve por finalidade apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, durante a gestão de 1993 a 1996, relatório de fls. 56/68 e documentação de fls. 69/412.

Devidamente citado, o Sr. Ildeu dos Reis Pinto apresentou defesa de fls. 431/437.

A Unidade Técnica reexaminou os autos, relatório de fls. 445/446v.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, parecer às fls. 447/447v.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – PREJUDICIAL DE MÉRITO**

No que tange às irregularidades passíveis de multa, insta reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prevista no art. 118-A, II, da Lei

Complementar n. 102/2008, uma vez que transcorreram mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização da inspeção, datada de **1º/08/2002**, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito do presente processo.

Registro que não se verificou a ocorrência de causas suspensivas da contagem do prazo prescricional, previstas no art. 110-D da LC n. 102/2008 c/c o art. 182-D da Resolução n. 12/2008, alterada pela Resolução n. 17/2014.

Ressalte-se que a prescrição somente se aplica à pretensão punitiva desta Corte de Contas, não alcançando a restituição de dano ao erário, por força da imprescritibilidade estampada no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Assim sendo, passo à análise do mérito, em relação às despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal, referentes à aquisição de materiais com superfaturamento de preços que podem ensejar dano ao erário, no valor histórico de R\$3.716,18 (três mil setecentos e dezesseis reais e dezoito centavos), conforme fls. 59 a 61 e 65/66 e 75.

## II.2 – MÉRITO

### **Aquisição de produtos com superfaturamento de preços, demonstrativo à fl.75:**

A equipe inspetora constatou que 06 (seis) produtos foram adquiridos pela Prefeitura Municipal de Lontra por preços superiores acima dos definidos na tabela da ABCFARMA, de acordo com as tabelas de fls. 70/72 e demonstrativos de fls. 75.

O interessado alegou à fl. 435 que:

... o Denunciado, enquanto Prefeito Municipal e a Comissão de Licitação, não tinham qualquer acesso a referida tabela de preços da revista ABCFARMA, mencionada na Denúncia.

É público e notório em toda região Norte Mineira, quiçá, todo o Estado, a grandeza, idoneidade e preços baixos praticados pela empresa “Drogaria Minas Brasil – Guedes & Paixão Ltda.”

Os processos licitatórios foram abertos, observados todos os preceitos legais, sendo vitoriosa a menor oferta, COMO MANDA A LEI DE LICITAÇÕES.

Na oportunidade, a menor oferta foi da Drogaria Minas Brasil, como se pode constatar dos processos licitatórios constante dos autos às fls. 231 e seguintes.

É importante frisar que os preços de todos os itens da Drogaria Minas Brasil, individualmente, eram menores que os concorrentes, o que a habilitava em todas as licitações que participou e teve o preço vencedor.

A Unidade Técnica manteve a irregularidade apontada, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verificou-se que a equipe técnica elaborou pesquisa de preços junto à fornecedora “ABC Farma”, ficando comprovado que a prefeitura adquiriu os produtos por preço superior àquele praticado no mercado, conforme descrito pormenorizadamente às fls. 59/61, de modo que a diferença totalizou um montante de R\$3716,18.

Desse modo, posto que é princípio fundamental da Administração a eficiência e, se tratando de empenho de valores, a menor onerosidade ao poder público, ratifica-se a irregularidade apontada, vez que a compra por preços elevados notadamente resulta em diminuição no patrimônio da municipalidade, ficando caracterizado assim o dano ao erário.

Dessa forma foi evidenciado um diferencial de R\$3.716,18 (três mil setecentos e dezesseis reais e dezoito centavos) pago a maior pelo Sr. Ildeu dos Reis Pinto, Prefeito Municipal à época e ordenador de despesas.

Diante do exposto resta configurado o dano ao erário, de responsabilidade do Sr. Ildeu dos Reis Pinto, Prefeito Municipal à época e ordenador de despesas, que deverá restituir aos cofres públicos municipais o valor histórico de R\$3.716,18 (três mil setecentos e dezesseis reais e dezoito centavos), devidamente corrigidos, nos termos da Resolução n. 13/13.

### III – VOTO

**Em sede de prejudicial de mérito**, no que tange às irregularidades passíveis de multa, insta reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que transcorreram mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização da inspeção, datada de **1º/08/2002**, causa interruptiva da prescrição segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito do presente processo.

**No mérito**, considero **irregular** a aquisição de produtos a preço superior ao mercado no valor histórico de **R\$3.716,18** (três mil, setecentos e dezesseis reais e dezoito centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, Sr. Ildeu dos Reis Pinto, que deverá ser ressarcido aos cofres municipais devidamente corrigidos, nos termos da Resolução n. 13/13.

Intime-se o responsável, inclusive por **via postal**.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, prevista no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, no que tange às irregularidades passíveis de multa, uma vez que transcorreram mais de oito anos entre o despacho que determinou a realização da inspeção, datada de 1º/08/2002, causa interruptiva da prescrição, segundo o disposto no inciso I do art. 110-C da LC n. 102/2008, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito do presente processo; **II)** julgar irregular, no mérito, a aquisição de produtos a preço superior ao mercado, no valor histórico de R\$3.716,18 (três mil, setecentos e dezesseis reais e dezoito centavos); **III)** determinar o ressarcimento aos cofres municipais, de responsabilidade do Prefeito Municipal e ordenador de despesa à época, Sr. Ildeu dos Reis Pinto, no valor

histórico de R\$3.716,18 (três mil, setecentos e dezesseis reais e dezoito centavos), devidamente corrigidos, nos termos da Resolução n. 13/13; **IV)** determinar a intimação do responsável, inclusive por via postal; **V)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro em Exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de junho de 2018.

MAURI TORRES  
Presidente e Relator

*(assinado eletronicamente)*

jc/rp/ms

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**